

ANÁLISE DE CASO: OS IMPEDIMENTOS QUE LEVARAM A NÃO CONCLUSÃO DA OBRA DA BARRAGEM DA ARVOREZINHA – UM ESTUDO DETALHADO SOBRE AS ACUSAÇÕES E SUAS POSSÍVEIS IMPUTAÇÕES NO ÂMBITO JURISDICIONAL

ALMEIDA, Débora Moreira¹
BRASIL, Alexandre Vasques¹
DAMACENO, Gabriel Cougo Souza¹
DA SILVA, Cristiano Valério¹
NOGUEIRA, Edson Zalmiro da Silva¹
TROJAHN, Paola Rodrigues¹
ÁVILA, Francine Nunes²
FERREIRA, Loren Formiga de Pinto²
KOPPER, Quelen²
VIEIRA, Jose Cipriano da Silveira Nunes²
BITTENCOURT, Patricia Xavier³

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo fazer uma análise de caso sobre o tema corrupção, onde diariamente nos jornais e meios de comunicação vemos notícias, em sua maior parte, da classe política. Como foco principal, trataremos do caso que envolve o embargo da obra da Barragem da Arvorezinha, as denúncias e as imputações jurisprudenciais.

Palavras-chave: Corrupção, Denúncia, Polícia Federal.

ABSTRACT: The present research aims to make a case study on the subject of corruption, where daily in the newspapers and the media we see news, for the most part, of the political class. As the main focus, we will deal with the case involving the embargo of the Barragem da Arvorezinha dam, the denunciations and the imputations of jurisprudence.

Keywords: Corruption, Reporting, Federal Police.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno da corrupção em nosso município, assim como em todo país tem suas consequências trágicas para o Estado Democrático de Direito e devem ser abrangidos a partir da própria sociedade. Diferentemente de outras culturas em que, a organização política e sua estrutura de racionalização administrativa contam com mecanismos de controle eficientes e capazes de impor punição severa aos corruptos, em nosso país, os organismos legais de

¹ Discentes do Curso de Direito, 5º Semestre de 2017/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, 5º Semestre de 2017/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

³ Coordenadora do Curso de Direito – Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: cvaleriano33@gmail.com

controle e fiscalização não se apresentam efetivos aos objetivos a que se destinam, servindo como um meio para justificar práticas corruptas enraizadas.

A Corrupção é o ato de corromper alguém com finalidade de levar vantagem. E nos dias atuais essa prática tem feito parte da rotina dos brasileiros, através dos jornais e televisão percebemos as várias operações deflagradas pela Polícia Federal, em âmbito nacional e até mesmo em nosso município.

Parte do dinheiro desviado é usada para financiar campanhas eleitorais, corromper funcionários públicos com a intenção de obter vantagens, e muitas vezes esse dinheiro provém de empresas privadas que através de suborno ou presentes assumem a postura de donos do Estado, assaltando os cofres públicos com obras superfaturadas e outras práticas desprezíveis como no caso da Barragem da Arvorezinha, onde os tentáculos do egoísmo humano se estenderam, esquecendo-se da população que nutre esperanças de ver um dia concretizado a tão almejada obra.

2 CRIMES DE CORRUPÇÃO: A DIFERENÇA DAS FORMAS ATIVA E PASSIVA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Nas Palavras de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986, p. 486): “Corrupção *sf.* 1 Ato de corromper; decomposição, putrefação. 2 Suborno.”

O legislador quando preceituou a corrupção em nosso ordenamento, o fez em vários momentos do Código Penal, que assim está disposto nos artigos agora apresentados: art. 218 corrupção de menores, art. 271 corrupção ou poluição de água potável, art. 272 falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, art. 273 falsificação, corrupção, adulteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, art. 317 corrupção passiva, art. 333 corrupção ativa, estes dois últimos, que serão abordados em sequencia visto que é o objeto de estudo neste trabalho, art. 337 B prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional (CURIA, 2016).

Para entender melhor este trabalho científico é fundamental falarmos sobre os crimes de corrupção passiva e ativa, previstos na normativa penal, nos arts. 317 e 333, respectivamente. Lê-se no *codex*: (CURIA, 2016, p. 533), com relação ao primeiro crime:

Art.317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Para tipificar o crime de corrupção, deve-se ter ao menos duas partes envolvidas, o corrupto e o corruptor, pois, sem um deles, não há como haver a perfectibilização do crime. A forma passiva de corrupção está associada a uma atitude ou ação em que um agente público aceita receber vantagem de maneira ilícita. Importante salientar que o agente muitas vezes tem um papel também ativo na modalidade passiva, pois em muitos casos parte dele a proposta de gratificação para que se faça algo proibido ou ilícito (BLUME, 2015).

Podemos dizer, então, que o crime de corrupção passiva é crime próprio, pois somente um agente público pode praticar, admitindo como o sujeito ativo, o funcionário público e como sujeito passivo o Estado e o particular envolvido. O bem jurídico tutelado é a administração pública, o objeto material é o ganho indébito, seu elemento objetivo é a conduta de exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente em razão da função pública, a vantagem indevida, e seu elemento subjetivo é o dolo não havendo previsão legal em sua modalidade culposa. Pode ter sua consumação em três momentos diferentes, quais sejam: a) quando a vantagem solicitada pelo agente é entregue. Neste caso o bem jurídico já foi afetado, mas ainda existem outros prejuízos evidentes (exaurimento da conduta); b) quando é oferecida uma vantagem ilícita sem a solicitação do agente e este pega para si ou para outrem; c) quando exista apenas a promessa de uma vantagem indevida (ANDREUCCI, 2016).

As causas de aumento de pena estão previstas no §1º deste artigo, que são: em sua modalidade simples, reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa enquanto na sua modalidade privilegiada, detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, mais multa. A pena também pode ser aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Aumenta-se ainda à terça parte da pena, conforme determina o § 2º do art. 327 do CP, nas hipóteses nele previstas, devendo ser observado, no entanto, a regra constante do parágrafo único do art. 68 do CP. A ação penal para este crime é pública incondicionada (ANDREUCCI, 2016).

Tem-se que cuidar para não confundir o crime de corrupção passiva com concussão, onde o funcionário público exige para si ou para outrem uma gratificação indevida, de forma

direta ou indireta. A diferença está no núcleo do tipo, no verbo “exigir”, assim de forma a constranger e intimidar. Diferentemente da corrupção passiva, onde o agente “solicita” ou “pede”, como vimos acima. Este crime (concussão) está previsto no art. 316 do CP e tem pena prevista de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão mais multa (SANCHES, 2016).

Já na forma ativa, a corrupção assim está descrita no código penal (CURIA, 2016, p. 535):

Art. 333 Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de um terço, se, em razão de vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Nesta forma, sempre parte do corruptor, ou seja, um particular, a tentativa de, através de gratificação, conseguir algo indevido de um agente público e, mesmo que não se perfectibilize o pacto, somente a tentativa já caracteriza crime de corrupção, a bilateralidade não importa, ou seja, se o agente aceitou ou não (BLUME, 2015).

O entendimento doutrinário nos diz que não existe a modalidade tentada de corrupção ativa, porém antagonicamente existe a concepção que se o ato de oferecer algo indevido for para impedir alguma ilegalidade, este não irá configurar corrupção. Há que se ter cuidado para analisar este crime, pois cada caso possui as suas particularidades que podem fazer com que esse crime não se caracterize. Somente após a materialidade comprovada é que se pode tipificar como corrupção ativa (GRECO, 2017).

É um crime formal e comum podendo ser praticado por qualquer pessoa, sendo o Estado o sujeito passivo dessa modalidade. Seu objeto jurídico tutelado é a probidade da administração, tentando impedir que a corrupção se aprofunde na administração pública por intermédio de seus funcionários, o objeto material é o oferecimento ilícito, seu elemento objetivo é a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida, enquanto seu elemento subjetivo é o dolo, com um fim de omissão ou retardo de um ato de ofício. Tem como fato consumado o exato momento em que o funcionário tem a ciência da oferta ou promessa de algo indevido, não necessitando ser valores, pois promessa de favores sexuais também caracteriza esse tipo. A ação penal também é pública incondicionada (BOTTINI, 2015).

2.1 DIREITO ADMINISTRATIVO E SUA EVOLUÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DA CONDUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Direito administrativo é um ramo autônomo do Direito Público interno que se concentra no estudo da Administração Pública e da atividade de seus integrantes, tem por finalidade estudar e regular os órgãos, entidades, agentes e atividades públicos, sua finalidade é a organização dos fins desejados pelo Estado, ou seja, o interesse público, regrado pelo princípio da legalidade. Tudo que se refere ao instituto da Administração Pública e à relação jurídica entre ela e os administrados e seus servidores é regrado e estudado pelo Direito Administrativo (NOHARA, 2014).

A Administração Pública, através do superior hierárquico, tem a obrigação de, sabendo de uma transgressão, impor uma medida disciplinar, pois, do contrário, poderá incorrer em crime previsto no Código Penal, artigo 320 que discursa sobre condescendência criminosa (GASPARINE, 2007).

Em face deste poder de disciplina, muitos crimes, como os de Corrupção, não são punidos apenas na esfera penal, funcionários e servidores públicos respondem a um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Processo Administrativo Especial (PAE), com a finalidade de apurar os ilícitos cometidos por agentes públicos, cuja penalidade pode ir desde uma advertência, suspensão por mais de 30 dias, até mesmo a exoneração do funcionário comprovadamente envolvido em ilícitos, conforme previsto na Lei Federal 8.112/1990 que rege sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (BRASIL, 1990).

Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar (BRASIL, 1990).

O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida (BRASIL, 1990).

O processo disciplinar se desenvolve em três fases: instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e julgamento. O prazo para a conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias,

contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem (BRASIL, 1990).

2.2 O DIREITO ADMINISTRATIVO USADO COMO FORMA DE DISCIPLINAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO MUNICIPAL

Em nosso município, o processo administrativo disciplinar está regulado na Lei 2.294/84. Segundo seu artigo 210: “a responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função” (BAGÉ, 1984, p. 44). As penas disciplinares aplicadas são de repreensão, suspensão ou multa, destituição da função gratificada, demissão ou cassação de disponibilidade, conforme a natureza ou gravidade da infração e os danos causados ao serviço público (BAGÉ, 1984).

O processo administrativo esta norteado por vários princípios, entre eles o previsto no artigo 5º inciso LIV da Carta Magna: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, (BRASIL, 1988).

As irregularidades são apuradas através de sindicância, quando não houver indiciado determinado ou não for determinado o objeto, ou inquérito administrativo. Na sindicância, o sindicante terá um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para promover as investigações e o relatório conclusivo, para a apuração do possível culpado ou qual irregularidade foi cometida, quando então seguirá a instauração de inquérito administrativo (BAGÉ, 1984).

Instaurado o procedimento administrativo disciplinar deverá ser este instruído e concluído dentro de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. Na instrução se contemplará os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que prevê “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, (BRASIL, 1988, P. 95).

O princípio do contraditório é uma decorrência do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito. Inclusive na revelia do indiciado observa-se este princípio na figura do defensor dativo designado pelo Presidente da Comissão Julgadora, conforme se observa no artigo 239 da Lei 2.294/84 (BAGÉ, 1984).

Outro princípio presente no PAD é o da publicidade regulado pelo artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, (BRASIL, 1988, P. 94) o qual versa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Findada a instrução com todos os seus recursos a comissão processante terá um prazo de 10 (dez) dias para apresentar o relatório final que será encaminhado a autoridade instauradora para apreciação em um prazo de 15 (quinze) dias. Segundo a lei municipal, as autoridades competentes para determinar a instauração do processo administrativo são:

Artigo 234. São autoridades competentes para determinar a instauração do inquérito administrativo, além do Prefeito, os Secretários Municipais e os titulares das demais repartições. (BAGÉ, 1984, P. 51).

Entre os princípios presentes na ação processual citados acima, o resultado final de todo o procedimento tem por objetivo alcançar o princípio da moralidade que impõe aos administradores públicos o dever de zelar pela moralidade na esfera administrativa, exigindo do mesmo o emprego do respeito a padrões éticos, da boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade no emprego diário da administração pública, valores esses que se mostram necessários para moralizar da administração pública nos dias atuais.

2.3 O DIREITO DO MUNICÍPIO NA ESFERA CIVIL DE DESAPROPRIAR IMÓVEIS NO TERRENO DA BARRAGEM DA ARVOREZINHA

A desapropriação é um procedimento administrativo que o poder público, mediante prévia e justa indenização, pode impor a alguém a perda de determinada propriedade, a fim de satisfazer a necessidade e utilidade pública ou interesse social. É considerada um instituto de direito público, o objetivo da administração é priorizar pelo interesse coletivo (GONÇALVES, 2017).

O expropriante tem duas opções de espécies, a ordinária e a extraordinária, ambas dispostas na Constituição Federal, nos seus arts. 5º e 182, respectivamente (GASPARINI, 2007).

Na ordinária, a indenização tem que ser justa e certa, e a realização é dada pela União, Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios entre outros indivíduos que a lei determina, já na extraordinária para a finalidade agrária, o pagamento é feito mediante título de dívida agrária, e pode ser resgatado em até vinte anos (GASPARINI, 2007).

O Código Civil em seu art. 1.275 prevê diversas maneiras de perda de propriedade, uma delas é a desapropriação, o não uso do bem imóvel não significa que o proprietário perderá o domínio (CURIA, 2016).

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

[...]

V- por desapropriação

O procedimento da desapropriação é formado por duas fases: a fase declaratória, onde deve constar a prévia necessidade e utilidade pública ou interesse social, e a fase executória, onde deverá ser paga a indenização pela aquisição da propriedade e aonde acontece a transferência do bem. Isso caso o procedimento for realizado de forma amigável, caso contrário, após a fase declaratória será necessário entrar com o processo judicial (GONÇALVES, 2017).

Em sua doutrina, Gonçalves (2017) nos diz que, toda a desapropriação dos bens imóveis na sua totalidade deve ser devidamente indenizada pela desapropriação, abrangendo os lucros cessantes e as outras despesas necessárias, a Constituição Federal dispõe que a remuneração deve ser justa e prévia, e somente deverá ser paga em dinheiro.

Dispõe a Constituição Federal no seu art. 5º, XXIV que:

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvada os casos previstos nesta constituição.

Existe uma classificação doutrinária dentro da desapropriação, a direta e a indireta. A expropriação direta para a aquisição da posse se dá mediante cumprimento de todo o procedimento para que se tenha um ato declaratório e uma fase executiva, assim adquirindo o pagamento da indenização e do domínio (GASPARINI, 2007).

Já na classificação indireta é quando não acontece o correto procedimento, ou seja, o poder público fica responsável pelo domínio da posse, não há também ato declaratório e muito mesmo ato executivo, acontece efetivamente apreensão do bem e para que este possa obtê-lo de volta ele terá que buscar administrativamente ou judicialmente (GASPARINI, 2007).

3 METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando método de abordagem qualitativa, descritiva e uma análise sobre o caso prático embasado na denúncia oferecida pelo Ministério Público, sobre o caso da Barragem da Arvorezinha, onde foi acolhida uma Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e para proteção do patrimônio público e social. Também foram usadas matérias vinculadas nos jornais locais que divulgaram amplamente o assunto e mídia digital.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Após vários contatos com a secretária da Justiça Federal de Bagé, conseguimos uma entrevista com o diretor da vara única, sendo fornecido à nós a denúncia que deu início ao processo da Barragem da Arvorezinha, dando assim embasamento para a construção deste artigo.

A denúncia feita pelo Ministério Público ao qual foi acolhida pela JF tem como natureza uma Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e para proteção do patrimônio público e social.

No dia 07 de julho de 2013 o Estado, representado pela Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal, com base nas investigações da Polícia Federal através da Operação Paralelo 31-S, nome dado em referência a localização geográfica da latitude da nossa região, apresentaram uma denúncia envolvendo a construção da Barragem da Arvorezinha, onde figuram como réus as empresas do ramo da construção civil e algumas pessoas físicas envolvidas. Não paira dúvidas sobre a competência da Justiça Federal em acolher a denúncia feita pelo MP quanto ao processamento e julgamento, uma vez que os

recursos financeiros eram oriundos do Governo Federal através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), disponibilizados através do Ministério da Integração Nacional, o que habilita a União a figurar como polo ativo na presente ação.

A obra da Barragem da Arvorezinha é importante para a região, pois há um problema histórico envolvendo o abastecimento de água e estiagem na cidade, e seria esse empreendimento quem sabe o fim ou a redução drástica desse problema. Infelizmente essa obra serviu apenas como um sangradouro do erário Público Federal em benefício de um grupo complexamente montado.

Em matéria vinculada no Jornal Folha do Sul de 2008, no final do governo do Prefeito Luiz Fernando Mainardi, foi feito o anúncio da liberação de 23 milhões para a construção da obra tão aguardada. No ano de 2010 começaram as ações de desapropriações das áreas necessárias para a construção da barragem. Em 29 de março de 2011 iniciaram oficialmente as obras, acontecimento amplamente divulgado na mídia.

Com o começo da construção da obra já se começou a notar problemas com o aumento dos custos da barragem, e de acordo com o portal da transparência, o convênio SIAFI 662142, referente a essa obra, previa R\$ 44.765.840,79 de valores concedidos pelo Governo Federal e R\$ 4.525.544,14 de contrapartida do município.

Foi instaurado Inquérito Policial nº 060/2012, em trâmite na Polícia Federal de Bagé, onde foi formulada a quebra de sigilo telefônico pela autoridade policial e autorizado o compartilhamento com a Advocacia Geral da União (AGU) e a Controladoria Geral da União (CGU) das provas produzidas. Deste compartilhamento iniciaram-se auditorias por parte da CGU. Segundo relatório da Controladoria, a Prefeitura contratou uma empresa para a realização da obra e uma empresa para a revisão e detalhamento dos projetos da obra o que acrescentou o custo em 55,27% em relação ao valor originalmente previsto, o que sugere uma irregularidade, visto que conforme resolução CONFEA nº 361/1991: “o projeto básico deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimento de tal forma a possibilitar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%”, o que se conclui que o contrato original não contemplava o empreendimento em sua verdadeira dimensão e, portanto, não obedecendo aos requisitos definidos na lei de licitações em seu artigo 6º inciso IX. Após todos os ajustes necessários totalizou uma diferença de 380% entre o projeto básico inicial que fundamentou a licitação até os ajustes finais necessários.

Foi constatado, ainda, em pesquisa ao sistema de cadastro nacional (CNPJ) na Receita Federal do Brasil uma relação societária entre as empresas executoras da obra, revisora dos projetos e supervisora da execução, ou seja, o sócio administrador e responsável da empresa Marco Projeto (executora da obra) é também responsável pela empresa Ecochapa, dois sócios administradores da empresa Engeplus (revisora dos projetos da obra) também são representantes da empresa Ecochapa tendo o mesmo endereço as empresas Marco Projeto e Ecochapa, o que é vedado pela Lei das Licitações.

Outra irregularidade constatada pela CGU foi a incoerência entre as medições realizadas e não localizadas, que tanto o fiscal quanto o engenheiro da obra não souberam explicar as medidas confirmando a sua inexecução, sugerindo uma revisão nas medições realizadas, visto que tal medição e pagamento teria correspondido a 46,4% do contrato, enquanto que a obra evoluíra apenas 3,4%. Além de outros pagamentos indevidos verificados através da comparação entre as planilhas e a inspeção *in loco*.

Baseado nesta denúncia foi indiciado pelo crime de Improbidade Administrativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 1º caput: “estabelece que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma nela prevista”.

Outro crime tipificado é o de peculato que está disposto no Art. 312 CP, e é um crime contra a administração pública tendo como bem jurídico o patrimônio público e probidade administrativa. O sujeito ativo é o funcionário público, admitindo o concurso com particular, e o sujeito passivo é a União, os Estados, Distrito Federal, municípios ou demais pessoas jurídicas mencionadas no Art. 327, §1º. O tipo objetivo é a apropriação ou desvio de qualquer bem móvel ou outro valor, público ou particular, em que o agente detenha a posse, por força do cargo. Seu objeto material é dinheiro, valor ou outro bem corpóreo e seu tipo subjetivo é o dolo. Sua consumação ocorre quando do dano ao erário, na apropriação, ou no desvio à coisa pública ou privada e é admitido a tentativa quando caracterizado o *inter criminis* (MIRABETE, 2006).

No caso analisado, o que foi investigado e denunciado é o peculato-furto, conhecido como peculato impróprio, onde a conduta não é mais de apropriação, mas de furto, aproveitando-se do ensejo a que o cargo público lhe oferece.

O crime não decorre da função do sujeito ativo que possui a posse da coisa, mas sim pelo aproveitamento da facilidade que o assiste sua condição de servidor para assim cometer o crime. Essa não é a causa do resultado, mas deriva da ocasião para a ocorrência. Se não há facilidade no exercício do cargo ou função não existe a ocorrência do peculato, mas simplesmente o furto (MIRABETE, 2008).

Esse é o resultado principal da Ação Civil Pública que foi usada como base para esse estudo de caso prático. Cabe salientar que a presente ação ainda esta tramitando na Justiça Federal da 4ª Região em segredo de justiça.

Existem servidores públicos tanto do regime estatutário quanto celetista envolvidos nos casos e respondem a Processos Administrativos Disciplinares, porém não tivemos acesso aos autos por estarem tramitando junto a área administrativa.

Há ainda uma Ação Penal tramitando, também em segredo de justiça, aos quais não tivemos acesso, apenas nos foi informada a existência de vários outros tipos penais entre eles a existência do crime de associação criminosa e falsidade ideológica.

A tipificação de associação criminosa (*societas delinquendi*) consta no art. 288 do CP, onde o núcleo do tipo fica com a palavra associar, que está identificado com uma reunião não convencional de três ou mais pessoas de forma estável ou permanente (GRECO, 2017).

Trata-se de um crime formal, sua consumação é antecipada e ocorre com o engajamento do terceiro membro para a prática de indeterminados crimes e é imperiosa a hierarquia entre seus pares e uma repartição de obrigações e encargos. Para este arranjo não há imprescindibilidade de ser praticada nenhuma infração, nem mesmo a que motivou a associação criminosa o que torna difícil asseverar sua presença, e mais difícil é investigar os indícios sem provas materiais (GRECO, 2017).

A pena para esta prática de crime é de 1 (um) a 3 (três) anos, aumentando até sua metade se for armada ou se houver criança ou adolescente envolvido. Para a forma qualificada a pena é de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, como previsto no art. 288 do CP. Sua ação é de iniciativa pública incondicionada (GRECO, 2017).

O crime de falsidade ideológica está apresentado no art. 299 CP e prevê uma falsidade em essência, material, significando que certo documento pode ser legítimo e

perfeito, sua proposta e seu conteúdo objetivo é que não exprime a verdade de fato (GRECO, 2017).

A consumação se dá quando reunidos todos os elementos previstos, seja na omissão de declaração em documento público ou particular, ou se inserir com o intuito de prejudicar outrem, ou ainda se for criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Esta modalidade admite a forma tentada. A pena cominada é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão mais multa se o documento for público e de 1 (um) a 3 (três) anos mais multa se o documento é particular. A ação penal é pública incondicionada (BORGES, 2010).

Há também a participação de funcionários públicos envolvidos que respondem na Justiça Federal e também a um Processo Administrativo Disciplinar que também aguardam resultados conclusivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal motivo para a realização deste trabalho é de trazer para a sociedade uma nova visão sobre a realidade atual na política municipal, mais especificamente sobre a corrupção, que tem sido noticiado em todos os lugares de ampla comunicação, expondo um caso em específico na região, onde abordamos o embargo à construção da Barragem da Arvorezinha, e onde foram descobertos vários ilícitos na execução envolvendo diversos agentes públicos municipais.

A sociedade aguarda ansiosamente o termino do trabalho do magistrado responsável pelo caso para que possa finalmente responsabilizar todos os envolvidos, fazendo com que não haja mais exemplos de impunidade como vemos diariamente. É importante salientar a exorbitante competência no trabalho de investigação da Polícia Federal entre outros envolvidos na parte de junção de prova nos autos, que sustentaram a denuncia do Ministério Público onde todos os crimes foram expostos.

Portanto, após analisar este caso podemos concluir que o evento envolvendo a obra da barragem da arvorezinha foi mais um dos vários casos de desvio do dinheiro público, e assim como o resto da população bageense, esperamos que não se perpetue a impunidade, que os responsáveis pelos desvios sejam penalizados e que possamos um dia, finalmente vivermos em uma sociedade totalmente livre da corrupção.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio, **Concussão e Corrupção Passiva**, empório do direito, 2016. Disponível em: <<http://www.emporiododireito.com.br/concussao-e-corrupcao-passiva-por-ricardo-antonio-andreucci/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

BAGÉ, Lei Municipal n. 2.294 de jul. de 1984. **Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bagé.**

BITTENCOURT, Niela, **Polícia Federal divulga detalhes do inquérito criminal da Barragem da Arvorezinha**. Folha do Sul. Bagé, 13 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.jornalfolhadosul.com.br/noticia/2015/06/13/policia-federal-divulga-detalhes-do-inquerito-criminal-da-barragem-da-arvorezinha>>. Acesso em: 22 set. 2017.

BLUME, Bruno André, **Politize**, 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/corrupcao-ativa-e-corrupcao-passiva/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

BORGES, Ronaldo, **Aula de penal sobre falsidade ideológica (Art. 299 do CP)**, ABC do Direito, 2010. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2010/10/aula-falsidade-ideologica-299-cp.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BOTTINE, Matheus de Sousa Campos, **Crimes contra a administração pública**, 2015. Disponível em: <<http://mbottini.jusbrasil.com.br/artigos/253081488/crimes-contr-a-administracao-publica>><<. Acesso em: 24 set. 2017.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei n. 8112, de 11 de dez. de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.**

CURIA, Luiz Roberto, **VADE MECUM SARAIVA**. 21. ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1986, P. 486.

GASPARINI, Diogenes, **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (v.5)

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal: parte especial**, 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. (v.3)



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**: parte especial, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (v.3)

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANCHEZ, Alessandro et al. **Método de estudo OAB** – Doutrina OAB: volume único – todas as disciplinas, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.